Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar.

— Em face do artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a titulo preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.

— Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública.

— Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar.

Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo" do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.942

Requerente: Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil
Requerido: Governador do Estado do Pará
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em *deferir* o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia *ex nunc*, a execução e a aplicabilidade da expressão "*serviço ou atividade policial-militar*, inclusive policiamento preventivo", constante do art. 2º, bem como da TABELA V, ambos da Lei nº 6.010, de 27/12/1996, do Estado do Pará.

Brasília, 05 de maio de 1999.

MOREIRA ALVES — PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

É este o teor da inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade:

"..... lê ....." (fls. 02/06)

A fls. 18, o eminente Ministro Velloso exarou nos autos o seguinte despacho:

"Vistos.

Requisitem-se informações. Com estas, será apreciado o pedido de liminar.

P."

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará prestou informações a fls. 32 ed segs. Nelas, sustenta que inexiste a pretendida inconstitucionalidade, porquanto os dispositivos em causa não privatizam a polícia, não a colocam a disposição apenas dos pagantes, porque sua finalidade institucional continuará sendo desempenhada sem qualquer contraprestação pecuniária, e isso porque:

"*A supramencionada lei foi de iniciativa de S. Exa. o Exmo. Sr. Governador do Estado de Pará, que em sua mensagem evidenciou que o tributo em questão (Taxa de Segurança), destinava-se a gerar a compatível receita, quando ocorresse a atuação material do Estado, nos casos em que ficasse claro o interesse particular de uma determinada pessoa física ou jurídica que provocou a referida atuação especial do Estado, sem prejuízo da atividade institucional da Polícia, que continua a ser suportada por imposto, que é tributo geral, sendo disponibilizada indistintamente à população sem qualquer contrapartida pecuniária.*

Referiu ainda, o Sr. Governador, que:

'Hoje, quando há ocorrência de evento patrocinado por particulares, o Governo vê-se obrigado a deslocar um efetivo substancial de policiais civis e militares, bombeiros e agentes do Departamento de Trânsito para garantir tal realização, deixando descoberta a segurança pública de outros segmentos da sociedade, cuja proteção é dever primordial do Estado. Nesse caso, a sociedade civil em geral, mantenedora e principal agente beneficiária dos serviços de segurança pública, financia a segurança a eventos privados, com fins lucrativos, sem receber qualquer contrapartida.'

Desse modo, serviços públicos prestados a atividades privadas, que mobilizam um significativo contingenciamento de policiais militares, devem ser compensados na forma proposta no Projeto, sendo o montante de recursos arrecadados investidos totalmente na aquisição de materiais e equipamentos necessários à melhor eficiência dos serviços prestados à comunidade, como forma de compensação. É assim, absolutamente razoável, a busca da retribuição contra o beneficiamento direto, na forma proposta no Projeto de lei, em anexo.'" (fls. 35)

A fls. 61 e seguintes, prestou informações o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, alegando as razões que levaram à edição da lei em causa — e que são as salientadas pela Assembléia Legislativa — que, em seu entender, não contrariam o disposto no art. 144, "caput", inc. V e § 5º da Constituição Federal porque não há, no caso, qualquer privatização, porquanto "*permitir-se ao particular utilizar-se dos serviços públicos de policiamento, a fim de gerar proteção a um evento seu, com fins lucrativos, sem a contrapartida é que seria privatizar a atividade policial*", ocorrendo, nesse caso, situação específica provocada pelo contribuinte com renda revertida para ele, caracterizando-se, assim, hipótese de taxa. Sustenta, em seguida, a constitucio-

nalidade dessa taxa, porque "à luz do conceito leal e da lição da melhor doutrina de direito administrativo, fica evidente que o policiamento preventivo em prol da comunidade, provocado por particulares, através da promoção de eventos com fins lucrativos, trata-se de perfeito exemplo de exercício de poder de polícia". Por fim, sustenta que não há ofensa aos artigos 22, I, XXI e XXVIII, e ao art. 144, § 7º, da Constituição — violações que não foram demonstradas pelo requerente —, e isso porque os incisos apontados do artigos 22 nada têm que ver com à questão em causa, e, com relação ao artigo 144, § 7º, alega que a Lei estadual 6.010/96 não tratou de normas gerais de organização da polícia militar, mas ficou no âmbito de sua competência legislativa estadual.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (RELATOR):

1. Um dos fundamentos da presente argüição de inconstitucionalidade se me afigura com relevância suficientemente forte para a concessão da medida liminar requerida: o de que, segundo o disposto no artigo 144, "*caput*", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição Federal, sendo a segurança pública, que é dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar a que cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se, apesar de atendida pela polícia por entender tratar-se de caso de segurança pública, for solicitada por particular para a sua segurança, se ameaçada, ou para a segurança de terceiros, a título preventivo, inclusive se, como na hipótese aventada nas informações, essa necessidade decorra de evento aberto ao público, ainda que com participação paga.

Por outro lado, observo que o artigo 2º da Lei Estadual 6.010/96 estabelece, como fato gerador da taxa em questão, "*a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do poder de polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos dos Sistema de Segurança Pública...*", o que não caracteriza sequer — como pretendem as informações e por isso deixo de examinar esse aspecto — taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o que, pelo menos em exame compatível com o pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública que visa à segurança de todos coletiva ou individualmente.

É de salientar-se, porém, que, do exame dessa Lei, verifica-se que a taxa não se aplica apenas ao serviço de segurança prestado pela polícia militar, mas também a atos administrativos do serviço de identificação e de investigação, do instituto médico legal, de polícia administrativa (como fornecimento de alvarás, certidões etc.), bem como relativos a academias de polícia e ao corpo de bombeiros, atos esses que não são atacáveis pela fundamentação da presente ação direta, que se restringe ao ataque do serviço de segurança prestado pela polícia militar, a que está ligada exclusivamente a tabela V também impugnada.

2. Dada a relevância da argüição em causa, inclusive para a segurança pública que poderá não ser prestada por falta de pagamento da taxa em causa, tenho como preenchido o requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida.

3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a eficácia, "*ex nunc*" e até o final julgamento da presente ação, da expressão "*serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo*" do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará, porque dizem elas respeito

exclusivamente à atividade de segurança da polícia militar estadual.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.942-2 — medida liminar
PROCED.: PARÁ
RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES
REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, *deferiu* o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia *ex nunc*, a excecução e a aplicabilidade da expressão "*serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo*", constante do art. 2º, bem como da TABELA V, ambos da Lei nº 6.010, de 27/12/1996, do Estado do Pará. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 05.05.99.